



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cajamar, 24 de junho de 2.024.

À

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA**

Departamento de Compras e Contratos

Ref.: **Processo Administrativo nº 3.133/2024 – Concorrência Eletrônica nº 02/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na implantação de muro de contenção, com método construtivo tipo painéis pré-moldados de concreto com perfil metálico de estrutura, execução de terraplanagem e implantação de sistema de drenagem.

Em atenção ao Parecer Jurídico AJI nº 0298/2.024, constante as fls 372 à 375, **deferimos** o recurso interposto pela empresa: DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

Sendo assim, encaminhamos o referido processo para o prosseguimento da contratação.

Atenciosamente,

**Eng. Ricardo Silas Thomaz**

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

**PARECER JURÍDICO AJI N.º. 0298/2.024.**

Cajamar, 24 de junho de 2024.

**Ao Departamento de Compras e Licitações**

**Referente:** Processo Administrativo n.º. 3.133/2.024.

**Requerente:** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

**Assunto:** Análise do Recurso interposto na Concorrência Eletrônica n.º 02/2.024 pela empresa **DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa TERRASAFE ENGENHARIA LTDA.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Procurador Jurídico Institucional da LC n.º 214/22; como também na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n.º 63/05.

**DO RELATÓRIO.**

Por primeiro, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao Recurso interposto pela empresa **DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa TERRASAFE ENGENHARIA LTDA.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor do recurso interposto da Concorrência Eletrônica n.º 02/2.024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de implantação de muro de contenção, com método construtivo tipo painéis pré-moldados de concreto com perfil metálico de estrutura e implantação de sistema de drenagem.





Consta dos autos, às fls. 350/363, recurso interposto pela **DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa **TERRASAFE ENGENHARIA LTDA**.

Transcorrido o prazo, a empresa **TERRASAFE ENGENHARIA LTDA** deixou de apresentar contrarrazões. Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

## DO PARECER.

Compulsando o teor do Recurso Administrativo interposto, constatamos que a recorrente invocou dois fundamentos para seu inconformismo, sendo eles: a) desrespeito ao item 7.1.1 e; b) participação do certame como consórcio, conduta vedada pelo instrumento convocatório.

No que tange ao primeiro fundamento, a recorrente aponta que o lance promovido pela recorrida, no valor de R\$ 1.544.498,98, face ao lance anterior de R\$ 1.544.500,00, desrespeitou a regra condita no item 7.1.1 do edital, *in verbis*:

7.1.1. O intervalo mínimo de valor para cada lance será de 10,00 (dez reais).

Com relação ao tema, a Lei Federal nº 14.133/21 é cristalina ao definir, em seu art. 57, a possibilidade de estabelecimento de intervalo mínimo entre os lances, à saber:

**Art. 57.** O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

A Lei Federal 14.133/21 impõe a observação de uma série de princípios em seu art. 5º, dentre eles, o da vinculação ao edital. A empresa recorrida ao apresentar lance inferior ao mínimo definido no item 7.1.1., deixou de observar regra expressa do instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regula as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não deve ir de encontro às leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente dos itens específicos relativos ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/21, na aplicação da lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros.

Desta forma, assiste razão à recorrente, ao passo que a proposta apresentada pela recorrida, afrontou diretamente a disposição expressa do instrumento convocatório, deixando de cumprir regra explícita do certame.

O segundo ponto atacado diz respeito a apresentação de documentação relativa a consórcio, os quais tem sua participação vedada por força do item 5.2.10 do instrumento convocatório.

No que tange a tal alegação, esta não deve prosperar, ao passo que a participação da recorrida não se deu na forma de consórcio, mas sim, de maneira individualizada, tendo sido acostado apenas um documento em nome de consórcio, o que não altera a natureza jurídica de sua participação.





## DA CONCLUSÃO.

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa **DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, **OPINAMOS PELO DEFERIMENTO PARCIAL**, acolhendo as alegações relativas ao descumprimento, por parte da recorrida, do item 7.1.1 do instrumento convocatório, desconsiderando-se o lance ofertado sem observação do intervalo mínimo.

Quanto a alegação de descumprimento do item 5.2.10, deixamos de acolher, uma vez que não se trata de consórcio, nos termos já expostos.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

  
**Procurador Jurídico.**

*[Handwritten signature]*